

Proc. TC-006.418/2016-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974), de 31/12/2008 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), celebrado com o Município de Lima Campos/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II daquele município, consoante plano de trabalho integrante do pacto (peça 1, p. 8-14, 20-24, 100-106), com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 31/12/2008 a 6/5/2012.

Foram devidamente citados o Sr. Francisco Geremias de Medeiros, na condição de ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012), e a empresa Classe Construções Ltda., na condição de empresa contratada pelo Município de Lima Campos/MA para execução do objeto do supracitado Termo de Compromisso.

O Sr. Francisco permaneceu silente, devendo, em razão disso, ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Quanto à empresa Classe Construções Ltda., em síntese, afirmou, reiteradas vezes, que realizou a integralidade das obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008, porém em relação ao elevado percentual de 59% de inexecução apontado nos pareceres ensejadores desta TCE, não fez qualquer consideração técnica, nem apresentou documentos comprobatórios, sobre a realização dos serviços pendentes ou reparo daqueles serviços considerados fora dos padrões técnicos recomendados. Reiterou que a obra foi realizada de forma integral e encontra-se em funcionamento.

A Secex-CE, ao instruir as alegações de defesa apresentadas pela empresa Classe Construções (peça 46), entendeu que, devido ausência de documentos técnicos que pudessem comprovar que, de fato, as impropriedades e pendências descritas no Relatório de Vistoria Técnica 3-FUNASA (peça 5, p. 204-206) foram saneadas, não cabia acolhimento dos argumentos apresentados pela contratada.

Conforme Relatório de Vistoria Técnica 3-FUNASA (peça 5, p. 204-206), somente 41% do objeto pactuado no termo de compromisso foi atingido. De fato, os argumentos apresentados pela empresa não afastam as pendências ensejadoras dessa tomada de contas especial. Não foram apresentados documentos que comprovem os serviços pendentes e o cumprimento dos padrões técnicos previamente estabelecidos. As fotos apresentadas não são suficientes para essa comprovação, pois não permitem caracterizar o nexos causal entre o repasse dos recursos e a realização da obra (origem dos recursos), localização, característica da obra, período da construção e cumprimento dos padrões técnicos estabelecidos.

Superada essa análise, percebo que todos pagamentos realizados a empresa contratada foram com base nos boletins de medição constantes às peças 33 (p. 75-86), 34 e 35. Porém, só houve citação do ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012) e da empresa contratada Classe Construções Ltda.

Se, de fato, houve pagamento total por serviços parcialmente realizados, impende responsabilizar também o engenheiro responsável, Sr. João Mota Neto (Crea - MA 4495/D, CPF 124.212.783-63), o qual atestou as planilhas de medição (peças 33-35) e assinou, juntamente com o ex-prefeito responsabilizado, o termo de aceitação definitiva da obra (peça 33, p.25).

Ressalto que de forma nenhuma se faz necessário refazer a citação do Sr. Francisco Geremias de Medeiros e da empresa contratada Classe Construções Ltda. em razão da novidade processual representada pela necessidade de se chamar, aos autos, o Sr. João Mota Neto, para que esse gestor responda, solidariamente com o ex-prefeito, pelo dano em apuração nesta TCE.

Afinal, as citações constituem atos de comunicação processual individualizados, isto é, que devem ser dirigidos separadamente a cada um dos responsáveis, independentemente de a eles se atribuir ou não

responsabilidade solidária pelo dano. A propósito, é de se esclarecer, sobre a expressão “citação solidária”, muito usual na praxe processual no âmbito do TCU, que, a rigor, solidária não é a citação, mas a responsabilidade que, consoante o que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, pode, a juízo do Relator ou do Tribunal, ser definida no caso concreto.

Na verdade, a expressão “citação solidária” tem servido simplesmente a informar que, aos individualmente citados, atribui-se responsabilidade solidária pelo dano. Todavia, essa informação não é da essência da citação, uma vez que a solidariedade passiva é instituto jurídico que serve a resguardar os interesses do credor, e não os dos devedores. Ademais, a omissão dessa informação na citação não impede que o citado exerça plenamente o seu direito de defesa.

Ante o exposto, sugiro, preliminarmente à apreciação do mérito destas contas, que os autos sejam restituídos à Secex-CE, para que seja realizada a citação do Sr. João Mota Neto (Crea - MA 4495/D, CPF 124.212.783-63), na condição de engenheiro responsável que atestou as medições dos serviços prestados (peças 33-35) e assinou o termo de aceitação definitiva da obra (peça 33, p.25), em decorrência da irregularidade verificada nos autos (não conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974), firmado entre a Funasa e o Município de Lima Campos/MA).

Caso a preliminar acima não seja acolhida, manifesto-me, desde logo, de acordo com a proposta contida na instrução de peça 46, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do RITCU.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 21/03/2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)

